

Processo C-510/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

4 de julho de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Hof van beroep te Brussel (Tribunal de Recurso de Bruxelas, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

26 de junho de 2019

Recorrentes:

Openbaar Ministerie — (Ministério Público)

YU

ZV

Recorrido:

AZ

Objeto do processo principal

O processo principal tem por objeto o recurso interposto por AZ da sentença de 12 de outubro de 2018 do *Rechtbank van eerste aanleg te Leuven* (tribunal de primeira instância de Lovaina) que condenou o arguido AZ, entregue pelos Países Baixos, pela prática dos crimes de falsificação de documentos, de utilização de documentos falsos e de burla, entre outros.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Pedido apresentado nos termos do artigo 267.º TFUE

O pedido tem por objeto a interpretação da Decisão-Quadro 2002/584/JAI relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os

Estados-Membros (a seguir «Decisão-Quadro»). O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, essencialmente, sobre a questão de saber se a Lei neerlandesa sobre a entrega de pessoas (*Overleveringswet*) está de acordo com a Decisão-Quadro e se o Ministério Público neerlandês deve ser considerado uma «autoridade judiciária» no sentido da Decisão-Quadro.

Questões prejudiciais

1.1. A expressão «autoridade judiciária», no sentido do artigo 6.º, n.º 2, da Decisão-Quadro, é um conceito autónomo do direito da União?

1.2. Em caso de resposta afirmativa à questão 1.1.: que critérios devem ser utilizados para determinar se uma autoridade do Estado-Membro de execução é uma «autoridade judiciária» e, por conseguinte, se o mandado de detenção europeu por si executado constitui uma decisão judicial?

1.3. Em caso de resposta afirmativa à questão 1.1.: o Ministério Público neerlandês, mais especificamente o delegado do ministério público, é abrangido pelo conceito de «autoridade judiciária», no sentido do artigo 6.º, n.º 2, da Decisão-Quadro, e, por conseguinte, o mandado de detenção europeu executado por esta autoridade constitui uma decisão judicial?

1.4. Em caso de resposta afirmativa à questão 1.3.: pode-se permitir que a entrega inicial seja apreciada por uma autoridade judiciária, mais especificamente a *Overleveringskamer te Amsterdam* (Juízo de Entregas de Amesterdão), nos termos do artigo 15.º da Decisão-Quadro, sendo nesse contexto respeitados, nomeadamente, o direito de audição e o direito de acesso do interessado aos tribunais, ao passo que a entrega complementar nos termos do artigo 27.º da Decisão-Quadro é atribuída a outra entidade, a saber, o delegado do Ministério Público, não sendo, nesse contexto, respeitados o direito de audição e o direito de acesso do interessado aos tribunais, o que cria uma manifesta incoerência na Decisão-Quadro sem qualquer justificação razoável?

1.5. Em caso de resposta afirmativa às questões 1.3. e 1.4.: devem os artigos 14.º, 19.º e 27.º da Decisão-Quadro ser interpretados no sentido de que o Ministério Público que intervém como autoridade judiciária de execução, tem, em primeiro lugar, de respeitar o direito de audição e o direito de acesso aos tribunais do interessado, antes de poder prestar o seu consentimento à instauração de procedimento penal, à condenação ou à detenção de uma pessoa para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade por uma infração praticada antes da sua entrega ao abrigo de um mandado de detenção europeu, e que não é a infração pela qual foi pedida a sua entrega?

2. O delegado do Ministério Público do *arrondissementsparket Amsterdam* (Ministério Público da Comarca de Amesterdão), que age em execução do artigo 14.º da *niederländischen Wet van 29 april 2004 tot implementatie van het kaderbesluit van de Raad van de Europese Unie betreffende het Europees*

aanhoudingsbevel en de procedures van overlevering tussen de lidstaten van de Europese Unie (Lei neerlandesa de 29 de abril de 2004 que aplica a Decisão-Quadro do Conselho da União Europeia relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros - Lei neerlandesa sobre a entrega de pessoas), é a autoridade judiciária de execução, no sentido do artigo 6.º, n.º 2, da Decisão-Quadro, que entregou a pessoa procurada e que pode prestar o seu consentimento nos termos do artigo 27.º, n.º 3, alínea g), e n.º 4 da Decisão-Quadro?

Disposições de direito da União invocadas

A questão tem por objeto a interpretação da Decisão-Quadro 2/27/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros.

Disposições nacionais invocadas

Países Baixos: artigos 14.º e 15.º a 38.º da Wet van 29 april 2004 tot implementatie van het kaderbesluit van de Raad van de Europese Unie betreffende het Europees aanhoudingsbevel en de procedures van overlevering tussen de lidstaten van de Europese Unie (Lei de 29 de abril de 2004 que aplica a Decisão-Quadro do Conselho relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (a seguir «Lei neerlandesa sobre a entrega de pessoas»)).

Bélgica: artigo 37.º da Wet van 19 december 2003 betreffende het Europees aanhoudingsbevel (Lei de 19 de dezembro de 2003 relativa ao mandado de detenção europeu).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 No órgão jurisdicional de reenvio foi interposto recurso de uma sentença do Rechtbank van eerste aanleg te Leuven (tribunal de primeira instância de Lovaina) de 12 de outubro de 2018 que condenou o arguido por vários crimes e julgou parcialmente procedentes os pedidos das partes civis. As questões prejudiciais referem-se apenas à parte penal do processo.
- 2 Depois de ter anulado a sentença da primeira instância por violação dos direitos de defesa, o órgão jurisdicional de reenvio apreciou ele próprio o processo penal instaurado contra o arguido. Deu como provadas uma parte das infrações penais e condenou o arguido pelas mesmas. Em relação à outra parte, o órgão jurisdicional de reenvio considera necessário, antes de proferir decisão, submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

- 3 O juiz de instrução do Rechtbank van eerste aanleg te Leuven (tribunal de primeira instância de Lovaina) emitiu contra o arguido, em 26 de setembro de 2017, um mandado de detenção europeu (MDE) com pedido de entrega pela prática de várias infrações penais. O arguido, AZ, foi detido nos Países Baixos, com base na Lei neerlandesa sobre a entrega de pessoas e foi entregue à Bélgica, em 13 de dezembro de 2017, em execução da decisão do Rechtbank Amsterdam (tribunal de primeira instância de Amesterdão), competente para o efeito.
- 4 Posteriormente, o Procurador do Rei de Lovaina (Ministério Público) requereu ao juiz de instrução de Lovaina, em 26 de outubro e 24 de novembro de 2017, e em 19 e 25 de janeiro de 2018 que alargasse a instrução a uma série de factos adicionais (a seguir «factos adicionais»). Em 26 de janeiro de 2018, o juiz de instrução autorizou, em relação a estes factos adicionais, a emissão de um mandado de detenção europeu complementar com o pedido adicional de entrega do arguido.
- 5 Por carta de 13 de fevereiro de 2018 dirigida ao juiz de instrução do Rechtbank van eerste aanleg te Leuven (tribunal de primeira instância de Lovaina), o delegado do Ministério Público da Comarca de Amesterdão comunicou o seguinte: «*Fazendo referência ao seu mandado de detenção europeu (MDE) de 26 de janeiro de 2018, relativo a [omissis] AZ [omissis], informo V. Ex.^a de que dou o meu consentimento adicional, pela presente, para a instauração de procedimento penal pelos factos referidos no MDE acima referido. Espero ter-lhe prestado todas as necessárias informações.*»

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 6 O arguido suscita a questão, em termos gerais, de saber se o artigo 14.º da Lei neerlandesa sobre a entrega de pessoas com base na qual o delegado do ministério público autorizou a perseguição criminal de AZ pelos factos adicionais está de acordo com a Decisão-Quadro. O artigo 14.º desta decisão apresenta a seguinte definição:

«1. O consentimento na entrega só é dado na condição geral de que a pessoa procurada não seja sujeita a procedimento penal, condenada ou privada de liberdade por uma infração praticada antes da sua entrega diferente daquela por que foi entregue, salvo se:

[...]

f. For solicitado e obtido, para o efeito, o consentimento prévio do delegado do ministério público.

[...]

3. A pedido da autoridade judiciária de execução e com base no mandado de detenção europeu e respetiva tradução, o delegado do ministério público dá o

consentimento referido no n.º 1, alínea f), [...] relativamente às infrações pelas quais podia ter sido dado consentimento na entrega por força desta lei. A decisão sobre o pedido é tomada, em todo o caso, no prazo de trinta dias a contar da data da sua receção.»

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 7 Resulta do artigo 27.º, n.º 3, alínea g), e n.º 4, da Decisão-Quadro que uma pessoa pode ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada de liberdade por infrações diferentes daquelas por que foi entregue, quando a autoridade judiciária de execução do Estado-Membro em questão que entregou a pessoa a pedido de outro Estado-Membro der o consentimento para tal.
- 8 Independentemente da questão geral suscitada pelo arguido da compatibilidade do artigo 14.º da Lei neerlandesa sobre a entrega de pessoas com a Decisão-Quadro, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, em especial, sobre a questão de saber se o delegado do Ministério Público de Amesterdão é, no caso concreto, a autoridade judiciária de execução no sentido do artigo 6.º, n.º 2, da Decisão-Quadro, que entregou a pessoa procurada, e que pode prestar o consentimento previsto no artigo 27.º, n.º 3, alínea g) e n.º 4, da Decisão-Quadro.

DOCUMENTO DE TRABALHO